



Nota Técnica SEI nº 452/2026/MGI

Assunto: Resposta à consulta sobre a possibilidade de designação, em um mesmo ato, de mais de um substituto para a mesma função ou cargo comissionado, sem necessidade de ocorrer por tempo determinado.

Referência: Processo SEI nº 19975.101511/2023-53.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por finalidade responder à consulta formulada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), acerca da possibilidade de designação, em um mesmo ato, de mais de um substituto para a mesma função ou cargo comissionado, sem necessidade de ocorrer por tempo determinado.
2. Após análise técnica e posterior manifestação da Consultoria Jurídica deste Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI), conclui-se que, embora a legislação vigente não imponha restrições expressas quanto ao número de substitutos, tampouco quanto à fixação de prazo, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) posiciona-se pela possibilidade de designação de, no máximo, dois substitutos, sem a necessidade de indicação de prazo determinado em ato designatório.
3. Considerando que as questões suscitadas pelo órgão consulente foram devidamente analisadas e esclarecidas, propõe-se o envio desta Nota Técnica, por meio do Ofício 1396/2026/MGI (SEI nº 56772769), ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), para ciência.

ANÁLISE

4. Em análise processual desta unidade, foi localizado o presente processo, originalmente encaminhado à então Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do extinto Ministério da Economia. Assim, faz-se necessário esclarecer que a demora em sua análise decorreu, em parte, da carência ou insuficiência de servidores, bem como dos impactos advindos do processo de reestruturação institucional deste órgão.
5. Com o intuito de uniformizar o entendimento sobre a matéria, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), por meio da Nota Técnica nº 65/2023/SEI-MCTI (SEI nº 30986373 - fls. 3 a 8), formulou e encaminhou demanda a este órgão central do Sipec, por intermédio do Ofício nº 518/2023/MCTI (SEI nº 30986373), com o objetivo de obter manifestação conclusiva acerca da possibilidade de designação, em um mesmo ato, de mais de um substituto para a mesma função ou cargo comissionado, independentemente de prazo determinado. A solicitação foi posteriormente reiterada pela Pasta, por meio do Ofício nº 6226/2024/MCTI (SEI nº 42166267), reforçando a necessidade de esclarecimento sobre o tema.
6. Durante a análise da matéria, foram revisitadas Notas Técnicas anteriores, expedidas por este

Órgão Central — como a Nota Técnica nº 140/2018-MP (SEI nº 45231544) e a Nota Técnica SEI nº 276/2021/ME (SEI nº 45231565) — nas quais foi admitida a viabilidade de designação de mais de um substituto para a mesma função ou cargo comissionado, desde que por tempo determinado e com a devida cautela, recomendando-se o limite de até três designações.

7. Não obstante esse entendimento, este Órgão Central do Sipec, por meio da Nota Técnica SEI nº 15801/2025/MGI (SEI nº 49980345), reconheceu a prática recorrente, no âmbito da Administração Pública Federal, de designação de substitutos sucessivos (primeiro, segundo e terceiro) sem indicação de prazo, especialmente em situações que envolvem afastamentos imprevisíveis, como licenças médicas.

8. Diante disso, e considerando a ausência de previsão legal que imponha limite de substitutos ou obrigatoriedade de prazo determinado em ato designatório, este Órgão Central entendeu oportuno submeter o tema à análise da Consultoria Jurídica junto a este MGI, que se manifestou por meio do Parecer nº 00683/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 52794853).

9. No referido Parecer, a Conjur/MGI confirmou que o art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, não limita o número de substitutos nem exige prazo determinado. Destacou, porém, que o órgão central do Sipec pode, com base nos critérios de conveniência, oportunidade e controle administrativo, estabelecer diretrizes quanto ao número de substitutos e à forma de sua designação, inclusive para fins de padronização e segurança jurídica. Confira-se:

(...)

9. Como se pode perceber, o dispositivo legal acima **não** impõe um limite para a quantidade de substitutos a serem indicados, nem que, no ato de designação do substituto, deverá ser indicado o prazo em que ocorrerá a substituição.

10. Mais que isto. Não há qualquer dispositivo legal que limite o número máximo de substitutos, nem impondo que o ato de substituição indicará o prazo em que ela poderá ocorrer.

11. Na verdade, o entendimento do Órgão Central do SIPEC (Nota Técnica nº 14 0/2018-MP - Doc. SEI 45231544- e Nota Técnica SEI nº 276/2021/ME - Doc. SEI 45231565), *dispondo que o número de substitutos não deverá superar o número de 3 (três) e que seria necessária a indicação do prazo para a substituição*, parte de premissa eminentemente **operacional**, qual seja, facilitar o controle administrativo sobre quem substituirá aquele que exerce cargo ou função.

12. Assim, do ponto de vista jurídico, vislumbramos possível a Administração realizar a indicação de substitutos, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, de até mais que 3 (três) substitutos e sem indicação expressa de prazo.

13. De todo modo, é importante esclarecer que poderá o Órgão Central do SIPEC, **valendo-se dos critérios de conveniência e oportunidade**, orientar os órgãos setoriais e seccionais para que a substituição (arts. 30, III, e 36, VIII, do Anexo I do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024), referida no art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, seja limitada a um número máximo de substitutos, bem como precedida da indicação do prazo para que ela ocorra.

(...)

10. Dessa forma, ainda que do ponto de vista jurídico não haja vedação expressa à designação de mais de dois substitutos, este Órgão Central do Sipec entende que a adoção dessa prática visa assegurar maior segurança jurídica e facilitar o controle das substituições no âmbito da Administração Pública Federal. Assim, orienta-se que os órgãos e entidades integrantes do Sipec designem, no máximo, dois substitutos por cargo ou função comissionada, sem necessidade de indicação de prazo determinado no ato designatório, observando-se a ordem de precedência.

11. Nessa estrutura, o segundo designado para a substituição somente poderá assumir o exercício das atribuições da função ou cargo comissionado quando aquele que o precede na ordem de substituição estiver impossibilitado de fazê-lo. Essa atuação poderá ocorrer tanto para iniciar quanto para dar continuidade à substituição, conforme o caso, não se tratando, contudo, de substituição de substituto — hipótese não prevista na legislação vigente —, mas sim da continuidade da substituição do titular da função ou cargo, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990.

12. Cumpre destacar que, conforme entendimento deste Órgão Central do Sipec, consignado na Nota Informativa nº 11040/2018-MP (SEI nº 60034878) e acolhido integralmente pela então Consultoria Jurídica deste órgão central, na Nota nº 2040-3.7/2012/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU, nos primeiros trinta

dias consecutivos de substituição, o servidor substituto exercerá as atribuições da função ou do cargo substituído de forma cumulativa com aquelas inerentes à função ou ao cargo de que é titular, devendo optar pela remuneração de um deles. Ultrapassado esse prazo, o substituto passará a exercer exclusivamente as atribuições da função ou do cargo substituído, dando início a uma sucessiva cadeia de substituições, situação comumente identificada como "efeito cascata".

13. Nesse contexto, considerando-se a possibilidade de designação de até dois substitutos por cargo ou função comissionada, importa ressaltar que o cômputo do primeiro período de trinta dias de substituição é único e contínuo, ainda que haja alternância entre os substitutos previamente designados.

14. Conforme já mencionado, a substituição ocorre em relação ao titular da função ou do cargo, sendo o afastamento deste o fato gerador da substituição. Assim, o prazo de afastamento do titular — inferior ou superior a trinta dias consecutivos — constitui o elemento determinante para definir a forma de exercício das atribuições da função ou do cargo substituído, se de maneira cumulativa ou exclusiva. Nesse contexto, a atuação intercalada entre substitutos não configura substituições distintas, não se reiniciando a contagem do prazo de trinta dias, nem durante nem após o primeiro trintídio, devendo prevalecer o critério da continuidade do exercício da função originalmente ocupada pelo titular.

15. Isso posto, convém esclarecer o denominado efeito cascata nos casos de alternância de substitutos durante afastamentos do titular superiores a trinta dias consecutivos, de modo que, à luz das considerações anteriores, destaca-se que, a partir do trigésimo primeiro dia de afastamento do titular, as substituições nos escalões inferiores devem observar o período de substituição efetivamente exercido após o trigésimo dia. Assim, mesmo que haja a alternância de substitutos daquele cargo que está sendo substituído, não será iniciada a contagem de um novo período, de modo que toda e qualquer substituição após o trigésimo dia consecutivo de afastamento do titular pode gerar o efeito cascata aos servidores e servidoras ocupantes dos cargos e funções desses escalões inferiores.

16. Por fim, ponderando sobre o novo entendimento, que possibilita a designação de até dois substitutos eventuais para cada cargo ou função de direção, chefia ou de Natureza Especial, sem necessidade de indicação de prazo determinado em ato designatório, destaca-se que, para evitar dúvidas, conflitos e sobreposição de responsabilidades, este Órgão Central recomenda aos órgãos e entidades integrantes do Sipec que evitem a designação de um mesmo servidor como substituto, seja em primeiro ou segundo lugar, para mais de um cargo ou função de direção, chefia ou de Natureza Especial. Essa recomendação se aplica tanto a cargos inseridos na mesma estrutura hierárquica, como chefia e subchefia de uma mesma unidade, quanto a cargos pertencentes a estruturas distintas. Isso ocorre porque, em situações de afastamento simultâneo dos titulares e de um dos substitutos designados, o servidor que figura como substituto em ambos os casos poderá ser convocado a assumir mais de uma função ao mesmo tempo, o que comprometeria a adequada gestão das unidades envolvidas, geraria insegurança administrativa e poderia sobrecarregar o servidor designado.

CONCLUSÃO

17. À luz da análise técnica realizada por este Órgão Central do Sipec, complementada pelo exame jurídico promovido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI), consubstanciado no Parecer nº 00683/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, conclui-se que:

I - ainda que o art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, não imponha limitações expressas quanto ao número de substitutos ou à fixação de prazo, **este Órgão Central do Sipec**, nos termos de sua competência normativa e orientadora, conferida pelo Decreto nº 12.102, de 2024, e considerando os aspectos da gestão e do controle administrativo, **posiciona-se favorável à designação de, no máximo, dois substitutos, sem exigência de prazo determinado em ato designatório;**

II - para fins de aplicação do disposto no § 2º do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, destaca-se que a **atuação intercalada entre os substitutos não configura substituições distintas, não se reiniciando a contagem do prazo de 30 dias, seja durante ou após o primeiro trintídio**, prevalecendo o critério da continuidade do exercício da função

originalmente ocupada pelo titular; e

III - com o objetivo de contribuir para a boa gestão e evitar conflitos ou sobreposição de responsabilidades, **recomenda-se aos órgãos integrantes do Sipec que não designem um mesmo servidor como substituto, em qualquer ordem, para mais de um cargo ou função de direção, chefia ou de Natureza Especial.** A recomendação aplica-se tanto a cargos na mesma estrutura hierárquica quanto em estruturas distintas, considerando a possibilidade de substituição simultânea e o acúmulo de encargos em caso de afastamentos concomitantes.

18. Diante do exposto, considerando que as questões suscitadas pelo órgão consulente foram devidamente analisadas e esclarecidas, propõe-se o envio desta Nota Técnica, por meio do Ofício SEI nº 1396/2026/MGI (SEI nº 56772769), ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), para ciência.

19. Na oportunidade, propõe-se a revogação dos entendimentos anteriores, eventualmente registrados em documentos já expedidos por este Órgão Central, que estejam em desacordo com a orientação ora estabelecida, revogando, de forma específica, as Notas Técnicas nº 140/2018-MP e nº 276/2021/ME, atualmente disponíveis no Portal Sigepe Legis.

20. Propõe-se, ainda, a publicação da presente Nota Técnica no Portal Sigepe Legis, com o objetivo de dar ampla publicidade ao entendimento atualizado e orientar uniformemente os órgãos e entidades integrantes do Sipec.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JUCIMARA DE OLIVEIRA
Assistente Técnico-Administrativo

Documento assinado eletronicamente

DIVISÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Relações de Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Aprovo. Encaminhe-se ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), bem como à Divisão de Gestão Documental, conforme proposto.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do(a) dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vieira da Costa, Secretário(a) Substituto(a)**, em 13/04/2026, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Coordenador(a)-Geral**, em 13/04/2026, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Inácio de Sousa, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 13/04/2026, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 14/04/2026, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jucimara de Oliveira, Assistente Técnico-Administrativo**, em 14/04/2026, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56772766** e o código CRC **077B7731**.

Referência: Processo nº 19975.101511/2023-53.

SEI nº 56772766